

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2378/80

INTERESSADO : COLÉGIO "LUIZ DE CAMÕES" E "MUNDO INFANTIL"
CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de conceitos da aluna
DULCE MARIA DI MARE

RELATOR : Consº Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 0729 /81 - CEPG - Aprovado em 06 / 05 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Colégio "Luiz de Camões" situado à Av. Eusébio Matoso 305, Capital, endereçou consulta à Presidência deste Conselho a respeito da conversão em notas numéricas dos conceitos obtidos pela aluna Dulce Maria Di Mare no Colégio "Maria Imaculada" de Porto Alegre (fls. 2) do qual se transferiu para o estabelecimento escolar desta Capital após o primeiro bimestre letivo de 1980. A aluna trouxe em seu histórico escolar a avaliação daquele bimestre escolar expressa por conceitos (B e R) que, naquela unidade, não tem correspondente numérico, sendo outros os critérios do Colégio que a recebeu. O processo veio diretamente a este Conselho, segundo declara o Diretor, por sugestão do Sr. Supervisor de Ensino da DE consultada.

2. APRECIÇÃO:

O Colégio "Luiz de Camões", que utiliza escala numérica para consignar os resultados da avaliação de seus alunos, recebeu, por transferência, a aluna Dulce Maria Di Mare, em cujo histórico escolar (1º bimestre de 1980) constam avaliações traduzidas em conceitos representados por letras. A Escola de origem declarou que não faz a transposição numérica de seus conceitos (fls. 6), assim representados:

APROVADO	[	MB - Muito Bom B - Bom R - Regular	[	REPROVADO	[	F - Fraco MF - Muito Fraco
-----------------	---	--	---	------------------	---	-------------------------------

Os conceitos obtidos pela interessada, no 1º bimestre da 6ª série do 1º grau, situam-se ao nível de aprovação, pois recebeu B em Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Língua Inglesa e Ensino Religioso e R em História, Matemática e Ciências. O Colégio recipiendário, no entanto, deseja saber como

PROCESSO CEE Nº 2378/80 PARECER CEE Nº 0729 /81 (fls. 2)

fazer para a sua correspondência numérica, visando ao cálculo final das notas da interessada.

A verificação do rendimento escolar, conforme o Art. 14 de Lei 5692/71, é questão regimental e pode ser expressa em "notas ou menções." A conversão de notas numéricas em conceitos foi objeto da Resolução SE nº 140 de 21/05/76, e visou a operacionalizar alguns dispositivos da Resolução SE nº 134, publicada a 07/05/76. Quanto ao caso oposto, de que trata a presente consulta, já mereceu a atenção deste Conselho, quando aprovou o Parecer CEE nº 2185/74, de autoria do ilustre Conselheiro José Augusto Dias. Conforme suas palavras, "por sua própria natureza o problema exige solução flexível, dependendo das circunstâncias de cada caso, cabendo, sempre à Escola tomar a decisão final, à vista da situação em exame." Apresenta, no entanto, uma proposta prática para a questão em tela, como se transcreve a seguir: "Uma forma prática para se tentar a solução do problema poderia ser a divisão da escala de notas em intervalos equivalentes na escala de conceitos. A escala de notas seria inicialmente dividida em dois intervalos, pelo ponto estabelecido no Regimento como limite mínimo de aprovação. O intervalo de 0 (zero) até o limite mínimo (exclusive) seria dividido em tantos intervalos iguais quantos fossem os pontos da escala de conceitos que correspondessem à reprovação. O intervalo que vai desde o limite mínimo de aprovação até a nota máxima seria dividido em tantos intervalos iguais quantos fossem os conceitos referentes à aprovação. Em seguida, far-se-ia a correspondência de intervalos de notas e conceitos, obedecendo à ordem crescente de uma e outra escala."

Aplicando-se ao presente caso a orientação acima, teríamos a seguinte correspondência entre menções e notas, supondo-se escala de notas de zero a dez, com limite mínimo de aprovação na nota 5 (cinco):

CONCEITOS	NOTAS
MB - Muito Bom	8,6 a 10,0
B - Bom	6,6 a 8,5
R - Regular	5,0 a 6,5
(limite mínimo de aprovação)	
F - Fraco	2,5 a 4,9
MF - Muito Fraco	0,0 a 2,5

No exemplo, foram feitas aproximações para facilitar a atribuição das notas, na faixa de aprovação, cujos intervalos abran-

geriam 1.666 pontos, uniformemente.

Como se lê, ainda, no Parecer CEE nº 2185/74: "para encontrar uma nota que corresponda a um conceito dado, o estabelecimento poderá optar entre o limite máximo e o ponto médio do intervalo correspondente, mas, adotando um dos critérios deverá usá-lo uniformemente". No exemplo que foi utilizado, as notas B poderão corresponder seja a 8,5, seja a 7,5 (por aproximação) e as notas R podem corresponder a 6,5 ou a 6 (por aproximação).

Repetimos que cabe a Escola tomar a decisão final adequada ao assunto, tendo em vista, para tanto, os termos de seu Regimento e as orientações contidas no Parecer CEE, nº 2185/74.

II - CONCLUSÃO

À Escola "Luiz de Canões" caberá decidir sobre a transposição dos conceitos obtidos pela aluna Dulce Maria Di Mare, em Escola da qual veio transferida, para notas expressas em números, sistema adotado pelo referido estabelecimento. Para fazê-lo, deverá considerar o disposto no Parecer CEE nº 2185/74 e os termos de seu próprio Regimento, de conformidade com este Parecer.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons^o AMÉLIA AMERICANO D. DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente